

Produtos de limpar e arear, contendo sabão ou detergente, para usos domésticos;

Margarinas, *shortenings* e análogos;

h) A taxa de \$10 por quilograma dos produtos a seguir mencionados, saídos das fábricas ou importados:

Sabonetes, produtos de barbear e champôs para o cabelo;

Preparados tensoactivos em bloco e em pó, grânulos e análogos.

Art. 2.º — 1 — O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos procederá à liquidação das quantias correspondentes às taxas devidas:

- a) Relativamente às taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior, com base no cadastro dos lagares que tenham laborado;
- b) Relativamente à taxa mencionada na alínea d) do artigo anterior, com base nas saídas mensais do azeite indicadas nos mapas de movimento dos armazenistas e dos exportadores;
- c) Relativamente à taxa referida na alínea e) do artigo anterior, com base nas saídas mensais dos produtos indicadas nos mapas de movimento dos refinadores e importadores;
- d) Relativamente às taxas referidas nas alíneas f), g) e h) do artigo anterior, quando incidentes sobre produtos saídos das fábricas, com base nas saídas mensais indicadas nos mapas de movimento dos estabelecimentos fabris;
- e) Relativamente às taxas mencionadas nas alíneas f), g) e h) do artigo anterior, quando incidentes sobre produtos importados com base no disposto no Decreto-Lei n.º 47 466, de 31 de Dezembro de 1966.

2 — Os mapas referidos no número anterior deverão ser enviados ao Instituto nos prazos e nas condições fixadas pelo organismo para este efeito.

Art. 3.º — 1 — As importâncias liquidadas nos termos das alíneas a), b), c) e d) do artigo anterior deverão ser depositadas na Caixa Geral de Depósitos, respectivamente, pelos proprietários ou donos de exploração de lagares de azeite, pelos armazenistas ou exportadores de azeite, pelos refinadores ou importadores e pelos fabricantes, no prazo de trinta dias a contar da data da guia de depósito emitida pelo Instituto.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as importâncias de montante inferior a 1000\$, as quais poderão ser pagas directamente por vale de correio, cheque ou à boca do cofre no Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos.

3 — A cobrança das importâncias nos termos da alínea e) do artigo anterior será efectuada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 47 466.

Art. 4.º — 1 — Ficam isentos das taxas estabelecidas neste diploma:

- a) Os lagares das cooperativas;
- b) O azeite e outros óleos directamente comestíveis utilizados pela indústria de conservas de peixe em azeite ou molhos.

2 — O direito à isenção deve ser comprovado pelo interessado perante o Instituto.

Art. 5.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos expedirá as instruções que se mostrem necessárias à execução deste diploma.

Art. 6.º A falta de entrega ou a entrega fora de prazo dos mapas e outros elementos necessários à liquidação das taxas, bem como as inexactidões ou omissões que nos mesmos se verifiquem, constituem infracção disciplinar punível nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

Art. 7.º Ficam revogados:

- a) O n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro;
- b) Os n.ºs 2.º a 5.º da Portaria n.º 427/72, de 4 de Agosto;
- c) A Portaria n.º 401/73, de 8 de Junho.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Setembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Acácio Manuel Pereira Magro.*

Promulgado em 10 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 374-L/79

de 10 de Setembro

O Instituto dos Produtos Florestais, criado nos termos e com as funções constantes do Decreto-Lei n.º 428/72, de 31 de Outubro, tem como principal e quase exclusiva fonte de receitas as taxas cobradas ao abrigo da Portaria n.º 28/75, de 17 de Janeiro.

O reduzido valor dessas taxas, que se mantém inalterado desde aquela data, aliado ao aumento dos encargos com o pessoal, resultante da integração naquele organismo do Grémio dos Exportadores de Madeiras e da União dos Grémios dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos, bem como aos aumentos de vencimentos, ao pagamento de diuturnidades e subsídio de alimentação, ao agravamento dos encargos sociais com o pessoal e aos outros encargos de funcionamento do Instituto, têm conduzido a que a sua situação financeira apresente dificuldades crescentes, apesar de até 1977 ter sido possível manter o equilíbrio orçamental e de em 1978 se ter coberto o *deficit* inevitável por recurso a saldos de exercícios findos, solução que, por escassez de fundos, já não poderá ser encarada para 1979.

Impõe-se, portanto, resolver urgentemente os problemas financeiros do organismo, o que só será possível através de alteração da base de incidência das receitas.

Tendo em conta as condicionantes dos sectores abrangidos (cortiças, resinosos e madeira e produtos derivados), entendeu-se proceder a ajustamentos moderados, considerados como mínimos indispensáveis para fazer face ao condicionalismo exposto. Por outro lado, regista-se que as taxas agora fixadas apresentam,

percentualmente, uma incidência no custo dos produtos inferior às constantes da Portaria n.º 28/75, de 17 de Janeiro, tendo havido a preocupação de não agravar a situação das pequenas empresas, sobretudo numerosas no sector das madeiras.

Igualmente, atendendo a que o processamento dessas operações de importação determina despesas no Instituto e à semelhança do que já se passa com as madeiras em bruto e serradas exportadas, é criada uma taxa sobre estes produtos, quando importados.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pelo artigo 6.º da Lei n.º 43/79, de 7 de Setembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Constituem receita para o Instituto dos Produtos Florestais:

- a) A taxa de 120\$ por tonelada de peso líquido de pez, aguarrás, seus derivados e subprodutos, e aguarrás sulfatada ou talóleo transaccionados;
- b) A taxa de 80\$ por tonelada de cortiça virgem, refugo e aparas exportados;
- c) A taxa de 140\$ por tonelada de granulados de cortiça e de aglomerado puro expandido (aglomerado negro) transaccionados;
- d) A taxa de 200\$ por tonelada de todos os produtos corticeiros transaccionados não incluídos nas alíneas anteriores;
- e) A taxa de 50\$ por tonelada de pasta química, crua ou branqueada, transaccionada ou integrada no fabrico de papel ou outros produtos no seio do mesmo ciclo produtivo;
- f) A taxa de 35\$ por tonelada de pasta mecânica ou semiquímica transaccionada ou integrada no fabrico de papel ou outros produtos no seio do mesmo ciclo produtivo, qualquer que seja a matéria-prima original;
- g) A taxa de 35\$ por tonelada de aglomerados de fibras ou de partículas de madeira transaccionados ou integrados no fabrico de outros produtos no seio do mesmo ciclo produtivo;
- h) A taxa de 45\$ por tonelada de contraplacados ou folheados transaccionados ou integrados no fabrico de outros produtos no seio do mesmo ciclo produtivo;
- i) A taxa anual de 100\$ a 13 000\$ pelos industriais de madeiras, vime e seus derivados não abrangidos nas alíneas anteriores, incluindo a parte correspondente ao exercício destas actividades por industriais que exerçam outras actividades diferentes;
- j) A taxa de 0,25 % sobre o valor FOB das exportações de madeiras em bruto, incluindo desperdícios e estilha de madeira, e de madeiras serradas;
- l) A contribuição de 0,25 % sobre o valor CIF da importação de madeiras em bruto e serradas, com excepção das originárias da Espanha, EFTA e CEE.

Art. 2.º Nas transacções de cortiça em prancha, quadros, rolhas, granulados, aglomerados e outros produtos de cortiça realizadas no mercado interno, o industrial responsável pelo pagamento integral da taxa

cobrará, com verba separada, 70\$ por tonelada de granulados e de aglomerado negro e 100\$ por tonelada dos restantes produtos, correspondentes à parte do comprador na taxa para o Instituto dos Produtos Florestais.

Art. 3.º O Instituto dos Produtos Florestais procederá à liquidação das quantias correspondentes às taxas devidas:

- a) Relativamente às taxas a que se referem as alíneas a), c), d), e), f), g) e h) do artigo 1.º, com base, conforme a origem dos produtos, nos mapas de movimento dos industriais e dos importadores;
- b) Relativamente às taxas mencionadas nas alíneas b), j) e l) do artigo 1.º, com base nos boletins de cobrança destas emitidos pelo Instituto dos Produtos Florestais;
- c) Relativamente à taxa anual a que se refere a alínea i) do mesmo artigo, com base na classificação dos industriais em treze escalões, definidos segundo o seguinte critério:

1.º Menos de 2 trabalhadores	100\$00
2.º De 2 a 5 trabalhadores	250\$00
3.º De 6 a 10 trabalhadores	500\$00
4.º De 11 a 20 trabalhadores	1 000\$00
5.º De 21 a 30 trabalhadores	2 500\$00
6.º De 31 a 40 trabalhadores	3 500\$00
7.º De 41 a 50 trabalhadores	5 000\$00
8.º De 51 a 70 trabalhadores	6 000\$00
9.º De 71 a 90 trabalhadores	7 500\$00
10.º De 91 a 110 trabalhadores	9 000\$00
11.º De 111 a 150 trabalhadores	10 000\$00
12.º De 151 a 200 trabalhadores	12 000\$00
13.º Com 201 ou mais trabalhadores	13 000\$00

Art. 4.º Os mapas a que se refere a alínea a) do artigo anterior deverão ser enviados ao Instituto nos prazos e nas condições fixados pelo Instituto para este efeito, deles constando as seguintes indicações:

- a) O volume mensal de vendas da sua fabricação, para as empresas industriais;
- b) Os quantitativos da produção sujeita ao pagamento da taxa utilizados mensalmente na fabricação, para as empresas industriais com fabricos integrados;
- c) Os volumes dos produtos importados, transaccionados mensalmente, para os importadores.

Art. 5.º A direcção do Instituto poderá isentar do pagamento destas taxas as entidades abrangidas que, pela natureza artística ou artesanal da sua actividade, o justifiquem.

Art. 6.º As importâncias liquidadas nos termos das alíneas a) e c) do artigo 3.º deste decreto-lei deverão ser pagas, no prazo de trinta dias a contar da data da guia de depósito emitida, directamente no Instituto dos Produtos Florestais ou depositadas, dentro do mesmo prazo, na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 7.º As importâncias liquidadas nos termos da alínea b) do artigo 3.º serão pagas directamente no Instituto dos Produtos Florestais.

Art. 8.º Para efeitos de despacho alfandegário das mercadorias abrangidas nas alíneas b), j) e l) do artigo 1.º, as estações aduaneiras exigirão a apresentação de um exemplar do boletim de cobrança da taxa, devidamente autenticado pelo Instituto dos Produtos Florestais, que faça prova de ter sido liquidada a respectiva importância.

Art. 9.º O Instituto dos Produtos Florestais expedirá as instruções que se mostrem necessárias à execução do presente decreto-lei.

Art. 10.º Fica revogada a Portaria n.º 28/75, de 17 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Setembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *Acácio Manuel Pereira Magro*.

Promulgado em 10 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 374-M/79 de 10 de Setembro

1. Destina-se o imposto de compensação, como a própria designação sugere, a compensar o Estado da utilização, em veículos automóveis, de carburantes ou combustíveis não onerados com os mesmos impostos que incidem sobre a gasolina, entre os quais assume relevo muito especial o gasóleo.

Exige, por conseguinte, a lógica do sistema que a taxa daquele imposto seja revista sempre que o preço da gasolina sofra aumento e a este não venha concomitantemente a corresponder equivalente subida do preço dos mencionados carburantes ou combustíveis.

A taxa anual em vigor, fixada pelo Decreto-Lei n.º 765/76, de 22 de Outubro, ratificado pela Lei n.º 20/77, de 5 de Março, foi estabelecida, por um lado tomando em consideração as alterações introduzidas nos preços do gasóleo e da gasolina em 31 de Dezembro de 1975 e 7 de Julho de 1976, e, por outro lado, com base num percurso médio anual de 16 500 km.

Entretanto, verificaram-se novas alterações naqueles preços em 1977 e 1978, sem que se tivessem efectuado as necessárias correcções do imposto de compensação.

Há, pois, que corrigir o desequilíbrio da situação fiscal, actualizando-se a taxa daquele imposto para o nível que as autorizações verificadas nos preços do gasóleo e da gasolina impõem e que, a terem-se em conta apenas os percursos médios referidos, apontariam para mais pesado agravamento, assim se repondo o equilíbrio da carga fiscal a suportar pelos proprietários dos veículos automóveis em causa, qualquer que seja o combustível utilizado.

Procurando, porém, evitar-se o excessivo agravamento do imposto e figurando-se demasiado simplista o critério seguido nas actualizações anteriores, que apenas levavam em conta os consumos médios e percursos de equilíbrio de 16 500 km, pareceu mais justo fazer intervir também os preços dos veículos, respectivos tempos de vida útil e juro do capital, fixando-se a taxa anual em 30 000\$.

2. Finalmente, no que respeita às licenças para transportes, torna-se necessário restaurar o princípio legal, em vigor até à publicação da Lei n.º 20/77, de 5 de Março, e cuja derrogação se ficou a dever certamente a lapso, segundo o qual elas perdem a sua validade enquanto não estiverem pagas, além do imposto de circulação, os impostos de camionagem e de compensação, se devidos e de que já haja decorrido o respectivo prazo de cobrança voluntária, de acordo, aliás, com o preceituado nos artigos 84.º e 85.º do Decreto n.º 46 066, de 7 de Dezembro de 1964.

Nestes termos:

Usando da autorização legislativa conferida pela alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 43/79, de 7 de Setembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 22.º e o n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 45 331, de 28 de Outubro de 1963, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 22.º Os proprietários de veículos automóveis ligeiros de passageiros e mistos, uns e outros de serviço particular, que utilizem carburantes ou combustíveis normais ou de substituição definidos no Decreto-Lei n.º 32 440, de 24 de Novembro de 1942, não sujeitos aos mesmos impostos que oneram a gasolina, pagarão um imposto de compensação com a taxa anual de 30 000\$.

Art. 31.º — 1 — As licenças para transportes particulares ou públicos só são válidas quando se mostre ter sido efectuado o pagamento dos impostos de circulação, camionagem e compensação, quando devidos, relativos ao último período de cobrança de que haja terminado o respectivo prazo de pagamento voluntário.

2 —

Art. 2.º A taxa fixada pelo presente diploma entra em vigor em 1 de Outubro do ano corrente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Setembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Frederico Alberto Monteiro da Silva*.

Promulgado em 10 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.